

001-0161/92

Rec
is (munt) -

03 2
25 7

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

030-118.50

17 = 106.40

PROJETO DE LEI : 001016192 DE 1992

I
I
I
I
I

I
I N A T U R E Z A : P L 01-0161/92-9 DE 20/05/92
I
I
I

I
I P R O M O V E N T E : V E R E A D O R N E L S O N G U E R R A
I
I
I

I
I E M E N T A :
I
I
I
I P r o i b e a i n s t a l a ç ã o e f u n c i o n a m e n t o d e e s t a b e l e c i m e n t o s d e s t i n a -
I d o s à e x i b i ç ã o d e e s p e t á c u l o s q u e e n v o l v a m s e x o e x p l í c i t o .
I
I
I

I
I I N D I C E :
I
I
I
I D I V E R S A O P U B L I C A
I I N S T A L A Ç A O
I L O C A L I Z A Ç A O D E C A S A D E E S P E T A C U L O
I P R O I B I Ç A O
I S E X O E X P L I C I T O
I

I
I O B S E R V A Ç O E S :
I
I
I
I
I
I
I
I
I

INDICAR Reitor

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:56:49

00000010414-01



ARQUIVADO EM 10/2/93

CHEFE DO SEÇÃO
CLOZ CARLOS ALVES
Chefe de Seção Técnica VI



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 22 do proc.
N.º 161 de 1993
O funcionário

AO DT. 94

SENHORA CHEFE,

Encaminho o presente processo conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

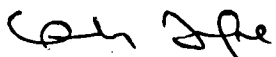
Em, 5/2/93

Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	22 fls.
Arquivo em	10.2.93
O Func.º	LOIZA MARIA ANASTASIO
Cadastrado em 10/02/93	

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
conforme art. 64. do Regimento Interno.

14.12.92


Vereador Eder Jofre
Presidente

À EDUC em 14.12.92.


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Devido ao fato de a Comissão de Educação, Cultura e Esportes

ter sido convocada para a reunião de 14.12.92, e não comparecer, a Comissão

Recebido na Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Educ. Cult. e Esportes

Em 16/12/92 às 16h00

Marcos Antonio Silva

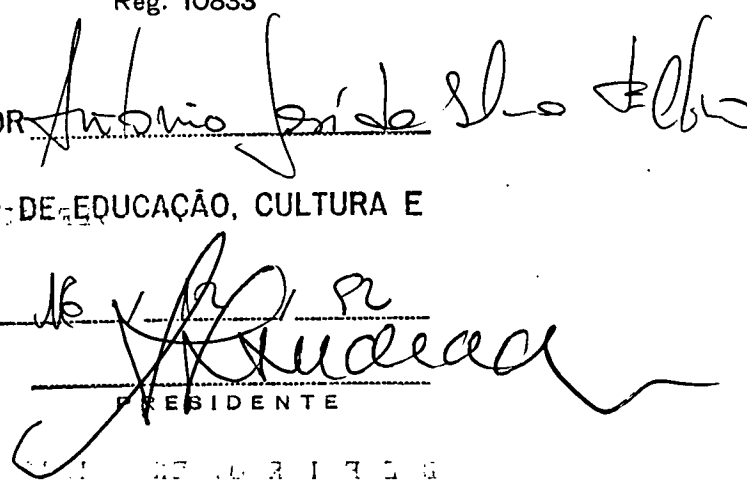
Secretário

Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para Informação rubricado sob
documento

folha n.º 22/5/2/83 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 de proc.
n.º 161 de 19 92

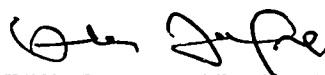
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 161/92) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

01/12/92.


VEREADORA LÍDIA CORRÊA
RELATORA.

D E F I R O, EM 01/12/92.


VEREADOR EDER JOFRE

PRESIDENTE.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Diã 12 / 11 / 1992
Pagina 51/52 Coluna 3ª/1ª

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

Em, 12 / 11 / 92

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretaria

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 16/11/92 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Adão Borria
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

16 / 11 / 92

[Assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informações rubricado sob

folha n.º 21 / 01/12 1992 a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1288/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 161/92.

De autoria do nobre vereador Nelson Guerra a propositura proíbe a instalação e o funcionamento de estabelecimentos destinados à exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito, em um raio de 600 metros de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus bem como igrejas e templos religiosos oficiais.

O projeto de lei pretende com esta medida proteger estudantes e frequentadores de igrejas e templos religiosos das influências negativas provenientes de estabelecimento "veiculador de valores corrompidos e deturpados".

Os estabelecimentos em questão, tendo em vista o caráter dos espetáculos apresentados, promovem seus shows em locais reservados, horários restritos e têm sua possibilidade de acesso para assistência limitada pela obrigatoria comprovação de idade mínima autorizativa.

Entendemos que a frequência a estes locais é em princípio determinada pelo interesse particular daqueles que para lá se dirigem. O distanciamento pretendido em nada pode contribuir para a diminuição ou até mesmo eliminação de tal interesse, acreditamos isto sim que tal proibição promoveria efeito contrário àquele buscado pela propositura.

À Administração Pública cabe, no caso a verificação do cumprimento às normas impostas por legislação pertinente, assegurando, desta forma, a não interferência dessas atividades, nas desenvolvidas em seu entorno.

Somos, portanto, contrários à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
03/11/92.

Presidente

Relator

Guerra

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º 161 de 1992
C funcionário

<PL. 161/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto na art. 69 da Regimento Interna.

Em 09/11/92

Atenciosamente,

OSVALDO GIANOTTI
Relator

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 09/11/92

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/10 as 13:00 h.
Comissão de Administração
Pública.

Ao nobre Vereador Osvaldo Giovanni
para relatar. Regimentalmente até 31/11/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
26/10/92

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha S nº 19 e 20

Em 12/11/92

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 162 de 19 92 22/10/92 (a) Assessor

A Douta Comissão de Administração Pública.

Para emitir parecer.

22/10/92.


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe - 1.º
A.T.M.

— 24 —



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	2	valéria	21381.	21.10.92		

O SR. DEIVANIR RIBEIRO (PT) - Sr. Presidente, vamos votar o recurso ou o projeto?

17	de 1992
161	de 10.12
<i>[Signature]</i>	

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Blota - PDS) - Vamos votar o parecer, em virtude do recurso. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os sr. Oradores que forem favoráveis à rejeição do parecer de inconstitucionalidade permaneçam como estão. (Pausa). Rejeitado o parecer. O projeto segue a sua tramitação normal.

Vamos passar ao item seguinte.

10.053/90, do Vereador Julio Cesar Caligiuri Filho (PDS) e outros. Denomina Ben. Luis Carlos Prestes a Escola Municipal de 1) Grau, localizada à Rua Sáfira Velho, Cidade Litor, e dá outras providências. Esc. de discussão: 21. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	1	21841 Vetaria	21841.	21.10.92		

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Blota - PDS) - Votaram

"sim", trinta e um Srs. Vereadores. A matéria está aprovada e vai à sanção.

Ata nº	16	de proa.
Nº	161	de 10.92
Assinatura	<i>[Signature]</i>	

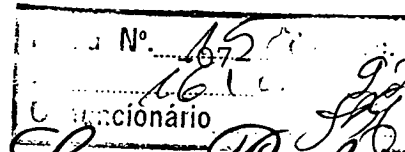
Vamos passar ao item seguinte.

PL 161/92, do Vereador Nelson Guerra (PDSB). Proíbe
a instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à exibição
de espetáculos que envolvam sexo explícito. Fase da discussão: Discus-
são e votação únicas do Parecer 746/92, da Comissão de Constituição e
Justiça (inconstitucionalidade) (Recurso 50/92).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRE, junta de 10 de 1992 rubricado sob
folha n.º 162 18 / 22/10/92 a) *for*



Câmara Municipal de São Paulo



seus objetivos, onde se incluem a satisfação das expectativas dos munícipes.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável que a matéria trata no Projeto de Lei nº 161/92, está agasalhada pelo artigo 30 da Constituição Federal, artigo 227 e seu parágrafo 4º da Constituição Federal, bem como artigo 5º, inciso X da Carta Magna e 203, inciso I e II da mesma, e ainda, artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 746/92 da Comissão de Constituição e Justiça. Depreende-se, por tudo que foi mencionado e pela farta documentação que ora é anexada ao presente' apelo, a grande importância do tema enfocado, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, moral e melhor entrelaçamento dos munícipes com escopo de uma vida digna e com o mínimo de condição vivencial respeitoso.

Desmonstrado está a necessidade de reforma o Parecer nº 746/92 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 161/92. Na verdade, esse Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 161/92 não é inconstitucional mui menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o recorrente, a reforma do Parecer nº 746/92 da Comissão de Constituição e Justiça, por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça aguarda o acolhimento' do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1 - Projeto de Lei nº 161/92 (fls.08/09)

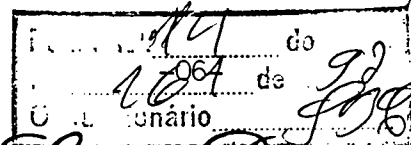
2 - Parecer nº 746/92 (fls.10/11)

Sala das Sessões,

VEREADOR - Nelson Guerin



Câmara Municipal de São Paulo



O artigo 227 da Constituição Federal dispõe: "É de ver da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e exploração sexual da criança e do adolescente."

O Município pode legislar sobre qualquer assunto de seu peculiar interesse.

Caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal poderá cuidar.

Assim, o interesse local outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse predominante em confronto com interesse do Estado e da União.

Desta forma, conclui-se que se a matéria toca ao interesse local, a competência é do Município, do legislador municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988, que suprimiu a expressão "peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por "interesse local" mais abrangente.

A compreensão deste conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados as necessidades do governo municipal para a realização dos

/segue/



Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 161/92.
(grifo nosso).

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magma "questio juris" trazidos no presente Recurso, insejadoras da apreciação dos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça 'foi adargado como sendo os preceitos reguladores' da matéria, o artigo 220, parágrafo 2º e 3º da Constituição Federal.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe:
"Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sôbre as matérias de competência do Município, especialmente: I-legislar sôbre assuntos de interesse local;"

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal dispõe: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (grifo nosso).

O artigo 203, inciso I e II da Constituição Federal dispõe: "Art. 203, I: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhi
ce."

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes"
(grifo nosso)

/ segue /



Fc.	do pr.
L.	16-04-de 1992
O.	10

Câmara Municipal de São Paulo

seguintes termos: "O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guerra, proíbe a instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito, e que estejam localizados em uma distância inferior a 600 (seiscentos) metros de estabelecimentos de ensino, igrejas, e templos religiosos oficiais.

A propositura almeja disciplinar a concessão de alvarás de funcionamento aos estabelecimentos voltados a exibição de sexo explícito evitando a instalação destes nas proximidades de escolas ou locais de culto religioso.

Apesar de meritória, a propositura não pode prosperar, pois, esbarra na nova ordem constitucional que, taxativamente, dispõe:

"Art. 220 -

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à Lei Federal:

I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;"

Portanto, não cabe à Lei Orgânica Municipal a regulamentação da matéria, e tampouco a imposição de censura, reflexo da restrição imposta para a concessão de licença para funcionamento para as casas de espetáculos aludidas no projeto.

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/06/92".

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 11 do Pi
163 de 1992
C. L. S. rio

RECORRENTE: Vereador NELSON GUERRA

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça.
"Parecer nº 746/92."

REFERÊNCIA: Parecer nº 746/92 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei nº 161/92

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 161/92 proíbe a instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados a exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito.

O objetivo é limitar a proximidade de casas que se destinem a exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito e atividade semelhante, de estabelecimento de ensino regular de primeiro e segundo graus, da rede oficial ou particular, cursos supletivos, bem como, cursos pré-vestibulares além de igrejas e templos religiosos oficiais.

O entendimento da presente propositura finca-se no fato de que o ambiente proporcionado pelos estabelecimentos em foco é agente veiculador de valores corrompidos e deturpados, consequentemente profundamente nocivo a pessoas ainda em estágio de desenvolvimento o que torna imperativa a necessidade do seu afastamento dos estabelecimentos supra epigrafados.

O Vereador Nelson Guerra impetra o presente Recurso contra o Parecer nº 746/92 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou faltar de base legal o Projeto de Lei nº 161/92 prolatado nos

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Fc. 10 do proc
1024 de 19
1.0

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador NELSON GUERRA, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 746/92, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 161/92, consoante as razões, em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P.Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 30 de junho de 1992.

Vereador NELSON GUERRA



DICTANDO

Folha Nº	09	do proc.
de	107	de 1992
O. Secretário	L38	

Câmara Municipal de São Paulo

DIA A. T. M.	
10	7
às	14:50 horas

RECURSO

11 - RECURSO
11-0050/92-4

REFERÊNCIA: Parecer nº 746/92 da Comissão de Constituição e
Justiça sobre o Projeto de Lei 161/92.

RECORRENTE: Vereador NELSON GUERRA

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça
"Parecer nº 746/92."



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 08	do proc.
12. 161	de 1992
O Secretário	

São Paulo, 15 de Junho de 1992

nº 108/92-ATM

Ao nobre Ver. Nelson Guerra:

O PL. 161/92, de sua autoria, que proíbe funcionamento de estabelecimentos destinados à exibição de sexo explícito, será tido como REJEITADO, em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entre tanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

Rec. Li.
[Signature]
16/06/92

[Signature]
JATZ ARTHUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

SBC.-

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 / 06 / 1992

pagina 43 coluna 19/2º

conferido: 

A

ATM

Em 11/06/92.



ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

10/06/92 0215 21 E 192 JLF



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 361 de 1992
8 Funcionário Paulo

Portanto, não cabe à Lei Municipal a regulamentação da matéria, e tampouco a imposição de censura, reflexo da restrição imposta para a concessão de licença para funcionamento para as casas de espetáculos aludidas no projeto.

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/06/92.

Presidente

João de
RELATOR

Ulysses Kanny

[Signature]



Câmara

PARECER
0746/92

Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 161 de 19 92
O funcionário E. P.

REJEITADO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 161/92.

20 OUT 1992

Presidente

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador

dor Nelson Guerra, proíbe a instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito, e que estejam localizados em uma distância inferior a 600 (seiscentos) metros de estabelecimentos de ensino, igrejas, e templos religiosos oficiais.

A propositura almeja disciplinar a concessão de alvarás de funcionamento aos estabelecimentos voltados à exibição de sexo explícito evitando a instalação destes nas proximidades de escolas ou locais de culto religioso.

Apesar de meritória, a proposição não pode prosperar, pois, esbarra na nova ordem constitucional que, taxativamente, dispõe:

"Art. 220 -

§ 2º - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à Lei Federal:

I - Regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;"

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/5/92 às 12:00hs.

ins

Ao Nobre Vereador
para relatar

José Indio

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de Junho de 1992

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06/07

Em 05/06/92

(a) *e*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 161 de 19 92 25 / 05 / 92 (a) Adelina

Sobre o assunto, consta:

Em 25-05-92

PL. nº 122/92

Adelina
Adelina Ucone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 27/05/92

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



Forma	04
Nº	161 03 13 21
O funcionário	PRB

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A moral e os costumes coexistem hoje no mundo de formas mais variadas, por vezes antagônicas e contraditórias, por vezes distorcidas nos seus verdadeiros valores. O Brasil, como país fincado em raízes de formação cristã cultua certos códigos de moral e costumes que precisam ser reavaliados pela ótica da família. A má formação de hábitos, pode induzir a infância, a adolescência, e a juventude a distorções da realidade da vida. O sexo é fator preponderante na vida do homem, sob todos os pontos de vista. Prazer e procriação são binômios que permitiram, até agora, tanto a perpetuação da espécie, quanto o sentido mais amplo que possa existir em termos de vida no planeta. Como legisladores, no entanto, não podemos permitir que fatores desproporcionais, visões distorcidas de sexo, sejam levados ao grande público, da forma mais absurda como o já tão público e notório teatro de sexo explícito. A região central da cidade, os bairros mais antigos do centro, hoje estão infestados por casas de espetáculos dessa natureza. Não pretendemos discutir o aspecto moral desses espetáculos. Sabemos dos efeitos sociais desse tipo de comércio. Hoje, tais espetáculos permitem a estreita participação do público. Raros são aqueles que não permitem, além da visualização explícita dos chamados atores em ato sexual, a própria participação do espectador. Em alguns casos o espectador é chamado ao palco para continuar o espetáculo. Arte teatral à parte, é muito discutível essa forma de teatro. Nada de fundo cultural. Podemos chamar isso de divulgação das aberrações sexuais, histeria coletiva sem sentido racional. O conteúdo porém desse projeto é o de salvaguardar os interesses maiores da periferia, os bairros afastados do centro, que já estão sendo pretendidos por esses empresários descomprometidos com a educação e saudáveis hábitos. Os bairros afora o centro, são constituídos de inúmeras casas, com portas voltadas para a rua, toda uma dinâmica social, com escolas, hospitais, parques, jardins, com grande circulação de crianças, senhoras. Uma casa de espetáculos dessa natureza instalada numa região residencial ou comercial de um bairro muda o aspecto do bairro. Problemas sociais surgirão em decorrência. Os frequentadores desse tipo de espetáculo serão, por certo, elementos também descomprometidos com os interesses da região. Nada acrescentará esse tipo de diversão, ao que imaginamos ser, progresso, juventude sadia, família bem formada, país desenvolvido.

Assim, pedimos aos Nobres Pares desta Casa, o necessário apoio para a aprovação desta nossa proposição.

AP/..



buque

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 03 do proc.
161 de 1092
Funcionário 138

100 HOJE 08 ABR 1992
COMISSÃO E JUSTIÇA
ADULADOR ENOMIA
EQUILIBRIO ULTRA R.R.P.
FANTASIA E DIGNIDADE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0122/92-3

Proíbe a exibição de peças teatrais de sexo explícito no palco, em casas de espetáculo situadas num raio acima de um quilômetro do marco zero da cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º - Fica proibida a exibição de peças teatrais que envolvam a apresentação de sexo explícito no palco, ou fora dele, em qualquer teatro ou casa de espetáculo, situado num raio acima de 1 (um) quilômetro do marco zero da cidade de São Paulo.

Art.2º - Ao infrator será imposta multa de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência, cominando com o fechamento administrativo do estabelecimento no caso de nova infração.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1992


GABRIEL ORTEGA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	161	de 1992
<i>CC. L. 10.000</i>		

J U S T I F I C A T I V A

A proposição em tela, tem o escopo de limitar a proximidade de casas que se destinem à exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito e atividade semelhante, de estabelecimentos de ensino regular de 1º e 2º Graus, da rede oficial ou particular, cursos supletivos, bem como cursos pré-vestibulares, além de igrejas e templos religiosos oficiais.

As razões desta propositura fincam-se no entendimento de que o ambiente proporcionado pelos estabelecimentos em foco é, antes de qualquer mérito, agente veiculador de valores corrompidos e deturpados. É, portanto, profundamente nocivo a pessoas ainda em estágio de desenvolvimento, o que torna imperativa a necessidade do seu afastamento dos estabelecimentos de ensino anteriormente elencados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc
n.º 161 de 1992
Edelino

LIDO E 20 MAI 1992
AS C. S. D. E.
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0161/92-9

Proíbe a instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Fica expressamente vedada a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos destinados à exibição de espetáculos que envolvam sexo explícito e atividade semelhante, num raio de 600 (seiscentos) metros de estabelecimentos de ensino regular de 1º e 2º Graus, da rede oficial ou particular, cursos supletivos, bem como cursos pré-vestibulares, além de igrejas e templos religiosos oficiais.

Art. 2º - Não serão renovados alvarás de funcionamento dos estabelecimentos atualmente existentes, que contrariem as disposições do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

20/5/92
[Signature]
Vereador NELSON GUERRA